

## **FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL E DIREITOS SOCIAIS: UMA REVISÃO INTEGRATIVA E SISTEMÁTICA**

Mtda. Débora França da Silva<sup>1</sup>

Dr. Mazukyevcz Ramon Santos do Nascimento Silva<sup>2</sup>

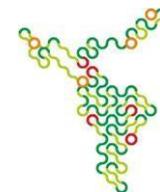
**RESUMO:** A globalização do capital e a revolução tecnológica imbricaram novas indústrias e empresas globais eclodindo no mundo, reflexamente, relações de trabalho com novas morfologias. Com essas transformações, a reestruturação do capital entra na era do toyotismo, cujo fundamento é a produção enxuta e flexível alinhada a doutrina neoliberal. O capitalismo flexível reflete assim no surgimento de um exército de trabalhadores - a nível global, flexíveis, terceirizados, intermitentes e informais. Nesta conjuntura, surge em queda livre o desemprego estrutural, as desregulamentações, e a perda hegemônica do emprego e – velozmente, relações de trabalhos cada vez mais precárias colocando a sociedade e por consequência o Direito do Trabalho em momento de redefinição. A pesquisa fez uma investigação qualitativa, exploratória, indutiva e descritiva, revisando literaturas, artigos e dissertações sintetizando assim os resultados obtidos de forma abrangente e ampla sobre esse fenômeno emergente e internacionalizado que é a flexibilização laboral, confrontando com a proteção social dentro do contexto dos direitos sociais da força de trabalho.

**PALAVRAS – CHAVES:** Flexibilização. Dualização do assalariado. Desregulamentação. Desemprego estrutural. Direitos Sociais.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela UNIP- Universidade Paulista, Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus, Pós-Graduada em Pesquisa Avançada pela Faculdade ALPHA, Mestranda em Ciências Jurídicas pela Atenas College University - Estados Unidos, Contabilista, Escritora e Membro Titular da ABCCRIM/PE. E-mail: deborafrancaadv@outlook.com.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento e Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, ambos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UFPB, e graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÉ). Graduação interrompida em Ciências Econômicas, Pedagogia, Filosofia e Matemática, todas na Universidade Federal da Paraíba. Professor em nível de Graduação e Pós-Graduação, com experiência nas disciplinas de Sociologia, Antropologia, Filosofia Jurídica e Introdução ao Direito, Direitos Humanos, Criminologia, Sociologia do Crime, Vitimologia, Direito Administrativo, Administração Pública e Metodologia da Pesquisa. Diretor da Escola de Gestão Penitenciária da Paraíba. Foi Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP sobre Educação em Prisões. Foi Membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado da Paraíba. Pesquisador nas áreas de direitos humanos, ciências criminais, segurança pública, administração pública e educação. Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa em Política Criminal, Sistema Penitenciário e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba. E-Mail: mazukyevcz@hotmail.com.



**Palavras-chaves:** Flexibilização. Dualização do assalariado. Desregulamentação. Desemprego estrutural. Direitos Sociais.

## **LABOR FLEXIBILIZATION AND SOCIAL RIGHTS: AN INTEGRATIVE AND SYSTEMATIC REVIEW**

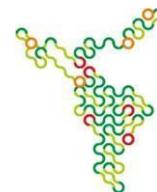
**ABSTRACT:** The globalization of capital and the technological revolution have imbricated new industries and global companies, reflecting in the world, working relationships with new morphologies. With these changes, the restructuring of capital enters the era of Toyotism, whose foundation is lean and flexible production in line with neoliberal doctrine. Flexible capitalism thus reflects the emergence of an army of workers - globally, flexible, outsourced, intermittent and informal. In this context, structural unemployment, deregulation, and the hegemonic loss of employment are in a free fall and - rapidly, increasingly precarious work relations, placing society and, consequently, Labor Law at a time of redefinition. The research carried out a qualitative, exploratory, inductive and descriptive investigation, reviewing literature, articles and dissertations, thus synthesizing the results obtained in a comprehensive and broad way on this emerging and internationalized phenomenon, which is labor flexibility, confronting social protection within the context of social rights of the workforce.

**Keywords:** Flexibilization. Dualization of the employee. Deregulation. Structural unemployment. Social rights.

### **1 INTRODUÇÃO**

O mundo do trabalho a nível global, vem sendo impactado profundamente, em decorrência da mudança de feição do capitalismo contemporâneo, que por força dos sinais de estagnação e crise cíclica estrutural, articulou uma reorganização de sua planta, redesenhando novas formas de gestão e de exploração da força do trabalho. Essa crise colossal do capital e do capitalismo, é marcada pela doutrina neoliberal e reestruturação dos meios de produção. Assim, esse novo traçado capitalista do processo produtivo por força da ameaça de recessão, trouxe inovações imperativas que culminou com a descentralização da produção no mundo ao passo que novas formas de trabalho foram se materializando repondo o capitalismo sua expansão.

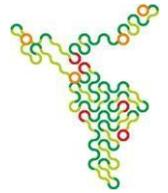
Nessa conjuntura pós-moderna o capitalismo passa a galgar em novo sistema de organização de trabalho horizontal, descentralizado e enxuto sob o império da flexibilização, doutrinado pelo neoliberalismo, ganhando força as



desregulamentações, as privatizações estatais, as terceirizações, a parassubordinação, o empreendedorismo amador e a flexibilização das relações de trabalho em todos os sentidos. Como efeito, passa a ganhar visibilidade em escala global também o desemprego estrutural, a robotização, a internetização das coisas, e a extinção cada vez maior de contratações pelo tradicional padrão do emprego. Com o avanço do desemprego estrutural, a estabilidade do emprego vai sinalizando crise, assim, determinadas profissões e cargos vão sendo extintas, incorrendo em perdas de direitos sociais e no rebaixamento de padrão de vida de grande massa de trabalhadores. Em contraponto a esta perda hegemônica da centralidade do emprego surge novas relações de trabalhos emergentes, avança também a autonomia do trabalho, surgem novas oportunidades exigindo superespecializações, que consiste profissionais com perfis multifuncionais e flexíveis, e com habilidades em multitarefas e a multiespecializações para se preservarem no mundo do trabalho.

Desse modo, com a quebra de diversos paradigmas, fruto de mudanças econômicas, políticas e sociais advindas do capitalismo globalizado em seu momento de reestruturação, se fez mister uma verdadeira releitura do Direito do trabalho, pois a realidade pós-moderna chega refutando os padrões dogmáticos clássicos do Direito do trabalho com a apresentação de novas formas de trabalho emergentes que surgem exigindo adequações normativas, um novo olhar e um novo pensar do direito do trabalho.

Segundo leciona, (ANTUNES, 2018), o trabalho passa a mudar de sentido com a constituição de uma massa de trabalhadores expulsos do processo produtivo, e a aparência da sociedade contemporânea passa a ser fundada no descentramento da categoria trabalho e na perda de centralidade do ato laborativo. Entende o autor que numa forma de sociabilidade superior, o trabalho passa a reestruturar o ser social, desestruturando o capital e o emprego. E nesse cenário de trabalho autodeterminado e sem sentido, o capital tende a gerar as condições sociais para o florescimento de uma subjetividade autêntica e emancipada, dando nova roupagem ao sentido do trabalho humano, o que chama de reestruturação produtiva do capital, em dimensão fenomênica.



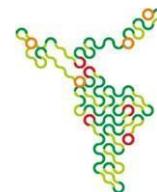
Destaca ainda (ANDRADE, 2012) que atualmente, as opções apresentadas pela teoria jurídica – parassubordinação e flexisegurança cuidam de formas legitimadoras de um modelo de sociedade centrado na exploração da força de trabalho, que vêm a se juntar àqueles disseminados pelas teorias organizacionais conservadoras – empreendedorismo e empregabilidade. Na realidade, a flexisegurança, nesse diapasão, se esforça para sincronizar paradoxalmente a flexibilidade laboral e a segurança dos trabalhadores em face da perda hegemônica do desemprego. Busca desregulamentar para seguridade do emprego com o fim de atingir o equilíbrio da economia e, antagonicamente, o bem-estar social.

Nesse passo, assinala (CAMPANA, 2000), que no Brasil, o termo flexibilização foi utilizado antes mesmo do Consenso de Washington, em 1989, quando um grupo de advogados patronais nos Congressos de Direito do Trabalho discutiam a necessidade de flexibilizar as leis sociais porque eram desatualizadas e impediam a concorrência dos produtos brasileiros no mercado mundial, oneravam o empresariado nacional, geravam desemprego, bloqueavam o desenvolvimento econômico, violavam a liberdade das partes no contrato de trabalho, afastavam a livre negociação. Conforme destaca a autora, o problema foi que a maioria desses juristas atrelados à lógica do capital – o lucro – quando definiram e defenderam a flexibilização, igualaram o termo a modernização, num cunho essencialmente ideológico, ignorando o disfarce dos verdadeiros objetivos do processo de acumulação do sistema capitalista e suas crises cíclicas.

Diante dessas novas configurações do modo de laborar contemporâneo, condicionados pelo avanço do capital decorrente dos efeitos da globalização e das novas tecnologias, a presente pesquisa aponta a necessidade de limites da flexibilização para maior fortalecimento da valorização dos valores sociais do trabalho, respeito à dignidade humana e proteção do trabalhador da sociedade pós-moderna.

## **2 METODOLOGIA**

O artigo lastreia-se na pesquisa qualitativa, exploratória, indutiva e



descritiva, fazendo uso de estudo e investigação de literatura jurídica de livros e publicações em torno do tema pesquisado e que cuidam da tratativa das questões que envolve o processo de flexibilização laboral como reflexo da internacionalização das relações de trabalho, marcada pela globalização econômica e explosão de novas tecnologias disruptivas que impactaram sobremaneira o mundo do trabalho.

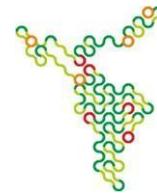
A pesquisa para uma revisão abrangente das evidências, busca investigar e verificar a flexibilização laboral fazendo uma abordagem sistemática e integrativa dentro do contexto dos direitos sociais. Objetiva a apresentação de subsídios amplos a serem refletidos pelo mundo acadêmico para maior reflexão sobre os desafios do Direito do trabalho e suas respostas no tocante a proteção social, dentro das novas formas de trabalho que explodiram no mundo, orientada pela ortodoxia neoliberal. A hipótese da pesquisa é a nova construção hermenêutica estruturante e atualização normativa do

Direito do trabalho para enfrentamento e ampliação da proteção das relações de trabalhos emergentes. A pesquisa sintetiza os critérios e busca embasar de modo a contribuir cientificamente para um estudo de relevante importância para o Direito do trabalho em seu momento atual.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **3.1 O FENÔMENO INTERNACIONALIZADO DA FLEXIBILIZAÇÃO E AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO**

A doutrina marxista ensina que o sistema capitalista tem como pilares de sustentação, a acumulação do capital e disso depende para manter erguido o sistema e a flexibilização laboral, foi uma inovação capitalista gestada na transição do sistema fordista/taylorista (modelo de produção em massa, com controle de tempos e movimentos) para o sistema de acumulação flexível toyotista (produção em equipe) aliada a inovação tecnológica que foi sua aliada por excelência para racionalização do processo produtivo, impactando de forma irreversível o mundo do trabalho. “[...] é possível dizer que o padrão de acumulação flexível articula um

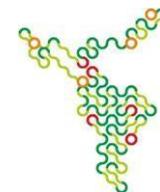


conjunto de elementos de continuidade e de descontinuidade, que acabam por conformar algo relativamente novo e bastante distinto do padrão taylorista/fordista de acumulação.” (ANTUNES, Ricardo; DRUCK, 2013, p. 215). Assim, a acumulação flexível impacta sobremaneira a extração da mais-valia. O reducionismo surge como tendência bem como a priorização do uso de tecnologias disruptivas – que diminui os postos de trabalho ao mesmo tempo, em que exige mão-de-obra especializada – e dos baixos custos trabalhistas. Sublinha, (SUSSEKIND, 2003) neoliberais alegam que o sistema legal não viabiliza a flexibilização, enquanto os tributos e encargos incidentes sobre os salários elevam demasiadamente o “custo Brasil”, comprometendo o desenvolvimento econômico, como forma de vindicarem cada vez mais a desregulamentação do Direito do Trabalho. Para o autor, ao contrário do que afirmam, o sistema legal vigente já foi objeto de flexibilização em importantes aspectos da relação de emprego, permitindo que o Brasil se situe entre os países com maior rotatividade da mão-de-obra e colocando-o entre os de mais baixo custo quanto aos salários e encargos sociais.

Nesse sentir, assinala (HARVEY, 1992) que a acumulação flexível é caracterizada pela inovação na produção, que se dá pelo aparecimento de novidades na gestão, no modo de fornecimento de serviços financeiros, mercados novos, taxas intensificadas, e pela inovação empresarial, tecnológica nas organizações, que envolve mudanças bruscas nos padrões de produção em setores e diversas regiões geográficas, fomentando o setor de serviços e até áreas subdesenvolvidas.

Com isso é possível identificar que a flexibilização do capital surge exponencialmente com diversas rupturas trazendo novas políticas e inovação pautada no reducionismo. “A flexibilização envolve uma série de estratégias implementadas a partir da reestruturação produtiva que visam a alterar regulamentações do mercado e das relações de trabalho.”(HOLZMANN, 2006, p. 131).

A etimologia da palavra flexibilização é explicada por (DA SILVA, 2002, p. 52) *in verbis*:



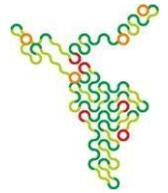
[...] o verbo português "flexibilizar" provém do latino "flecto, flectis, flectere, f lexi, f lectum", que significa curvar, dobrar, f letir. Depois, por complementação semântica, possui vários sentidos conexos ou paralelos, tais como fazer voltar, dirigir o rumo, tornear, mover, comover, mudar, modificar. Flectere arcus – disender o arco. Flectere gemina acies – voltar os dois olhos. Flecti cursos ou iter – ter o curso mudado, desviar, afastar, etc. A palavra tem, portanto, dois sentidos. Um, o etimológico, que é o básico: dobrar. O outro, figurado, mudar de curso, de posição, etc. De fato, toda vez que f lexibiliza, inclusive no Direito, muda-se de situação[...]. (SILVA, 2002, p. 52).

Em relação à flexibilização laboral em análise, os autores (ANTUNES e PRAUN, 2015) a definem como uma espécie de síntese ordenadora dos múltiplos fatores que fundamentam as alterações na sociedade capitalista contemporânea. Acentuam que do ponto de vista de seu impacto nas relações laborais, o instituto da flexibilização se expressa na diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, que envolve o desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e em sua expressão negada, o desemprego estrutural.

A flexibilização advém do paradigma neoliberal, que busca a desregulamentação da legislação laboral, a implementação de maneiras flexíveis de contratação de empregados, a possibilidade de rescisões trabalhistas sem ônus para o empregador e a extinção do princípio da proteção ao empregado, almejando uma aproximação das normas jurídicas trabalhistas às normas do Direito Civil. (DALLEGRAVE NETO, 1997, p. 78)

Já o doutrinador (MARTINS, 2015) entende que a flexibilização do Direito do Trabalho é o “conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação ente capital e o trabalho.” (MARTINS, 2015, p. 164).

Nesse sentido de definição conceitual e doutrinária da flexibilização laboral, (NASCIMENTO, 2014) trouxe o conceito de emprego flexível adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como sendo toda a forma de trabalho que não seja a tempo completo e não tenha duração indefinida, o que abarca o trabalho a tempo parcial, o eventual, o temporário, o a prazo determinado, o trabalho para qualificação profissional. Por isso aponta que a flexibilização do direito do trabalho representa o afastamento da rigidez de

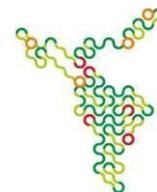


algumas leis para permitir, diante de situações que a exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir as condições de trabalho.

Para (MATTOSO, 1994, p. 671), “a base dessas políticas liberais foi o ajuste estrutural e a flexibilização do trabalho [...]”, segundo o autor, com a reestrutura da divisão do trabalho, veio a degradação do trabalho como consequência. Acrescenta ainda que, uma vez os objetivos eram reduzir os custos empresariais, controlar a atividade sindical, eliminar as inúmeras exigências trabalhistas, em suma, flexibilizar todas as relações trabalhistas, foi o modo de favorecer os empresários, proprietários dos meios de produção, fragmentando e desestruturando as relações de trabalho das sociedades que vivem do trabalho.

Na obra, *Adeus trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e centralidade do mundo do trabalho*, (ANTUNES, 2006), de forma crítica, investiga as transformações no âmbito laboral por meio de análise literária do fordismo, do toyotismo e o processo de acumulação flexível, pontuando que nos novos processos de trabalho o cronômetro e a produção em série e de massa são substituídos pela flexibilização da produção, pela especialização flexível, por novos padrões de busca de produtividade, por novas formas de adequação da produção à lógica do mercado. Focaliza que o *toyotismo* penetra, mescla-se, e, ao mesmo tempo substitui o padrão fordista dominante, em várias partes do capitalismo globalizado, gestando formas transitórias de produção, cujos desdobramentos são também agudos, no que diz respeito aos direitos do trabalho. Essas ponderações extraem que os impactos da flexibilização, enquanto processo de transformações nas relações laborais, trouxe mudança de paradigmas aos postulados do direito do trabalho.

Nesse sentir, ressalta (CAMINHA, 2012) que essas reestruturações do capital trazem metamorfoses no mundo do trabalho como o elevado aumento do desemprego e da informalidade. O trabalho informal por seu turno, disserta, tende a mitigar direitos laborais, fazendo germinar incontáveis relações precárias de trabalho novas. Essas ponderações da autora, explica o resultado da intensificação das subcontratações com salários reduzidos, da terceirização e quarteirização, pois surge nesse diapasão de reestruturações capitalistas, através



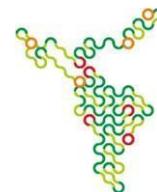
de desregulamentação e reformas pautadas na ortodoxia neoliberal. Por isso assinalou (HARVEY, 1992) que o trabalho organizado foi solapado, ocorrendo altos níveis de desemprego estrutural e houve retrocesso da ação de sindicatos. Para HARVEY, o individualismo exacerbado encontrou, também, condições sociais favoráveis, entre tantas outras consequências negativas. Nessa contextualidade, entende que o trabalho organizado foi solapado com prejuízos irremediáveis, reflete não apenas no retrocesso da ação sindical mais na desconstrução de todo sistema protetivo de relações individuais e coletiva de trabalho.

Salienta (ANTUNES; PRAUN, 2015) que o modelo de gestão flexível coincidiu com o fortalecimento de uma lógica de racionalização da economia global, com repercussão no mundo do trabalho, fundada na crescente mensuração de resultados.

Mais o direito do trabalho como ramo da ciência jurídica, é dinâmico e atuante, portanto sempre sintonizado às instabilidades econômicas e políticas do Estado, fato este que concorre para melhor solucionar os problemas relacionados ao capital e ao trabalho. Essa dinâmica inerente ao direito laboral ocorre justamente para tentar adequá-lo hermenêutica e dogmaticamente, com maior celeridade, à realidade social auxiliando instrumentalmente na aplicação do direito em face dos cenários de reestruturação e recuperação que colocam relações individuais e coletivas de trabalho frente a crises.

### **3.2 A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO NUM CONTEXTO DE DESEMPREGO ESTRUTURAL, DESREGULAMENTAÇÃO E ENFRAQUECIMENTO SINDICAL**

A necessidade empresarial de concorrência mundializada passa a estabelecer por lei, novos padrões de comportamento nas relações de trabalho, que paralelamente a isto, possuem como finalidade a eliminação da capacidade de reivindicação da classe trabalhadora. Essa estratégia neoliberal, da internacionalização da economia em vários países, trouxe para o mundo do trabalho impactados irreversíveis, sendo apenas mais uma fase de reestruturação do capitalismo, que promove o desemprego e menospreza o trabalho formal,



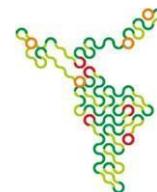
enfraquecendo sindicatos e privilegiando as subcontratações - temporárias, intermitentes e pejotizadas.

De acordo com as observações de (CASSAR, 2010) a necessidade empresarial de concorrência passa a ser mundializada, onde o avanço tecnológico e científico é decisivo, e a revolução na comunicação, substitui o homem por máquinas em muitas atividades que passam a ser automatizada abalando empregos e níveis salariais, exigindo mão-de-obra e obra superespecializada, elevando o desemprego, e promovendo segregação social. Pondera que medidas são adotadas sob o manto da incansável busca de custos mais baixos, aumento da produção, melhor qualidade do produto, tudo para incrementar a concorrência.

[...] O Estado neoliberal surge como instrumento da mundialização do capital. A transferência do patrimônio público/estatal para a gestão direta do capital privado, fazendo largo uso de subsídios, é uma das mudanças básicas, juntamente com a flexibilização dos direitos sociais do trabalho. A crise induzida aos sindicatos e partidos operários e a fragmentação dos sujeitos coletivos reforçam a tendência ao esvaziamento das instâncias de representação política democrática. Assim, verifica-se que a globalização como forma de unificação mundial da circulação de mercadorias e de fluxos financeiros impede a unificação da força de trabalho. (RANGEL, 2007), p. 133).

Nesse mesmo sentir, (ANTUNES, 2006) alinhava que essa forma de produção flexibilizada busca de forma fundamental, a adesão de fundo, por parte dos trabalhadores, que devem aceitar integralmente o projeto do capital, levado ao limite, onde, em seu entender, o capital busca o consentimento e a adesão dos trabalhadores, no interior das empresas, para viabilizar um projeto que é aquele desenhado e concebido segundo os fundamentos exclusivos do capital.

Assinalam ainda (ANTUNES; DRUCK, 2013) que essa reengenharia, *lean production*, *team work*, que envolve a eliminação de postos de trabalho, aumento da produtividade, qualidade total, envolvimento, terceirização ampliada, passa a integrar a pragmática da empresa flexível, arguindo que na era da acumulação flexível e da empresa enxuta são destaques e empresas que mantêm menor contingente de trabalhadores e, apesar disso, aumentam seus índices de produtividade. “Esse novo caráter sociometabólico do capital corrói o espaço-tempo de vida e o espaço-tempo de trabalho. Essa nova dinâmica de flexibilidade



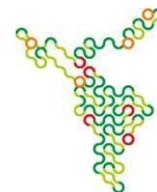
das tarefas, fruto do rearranjo do capital em escala mundial, também pode ser vista no trabalho intelectual. [...]” (COSTA, 2016, p. 3).

Pontua (ANTUNES, 2006) que a desregulamentação, No Brasil, antes mesmo da reforma trabalhista engendrada na Lei 13.467/2017, pesquisas da Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, já apontavam queda da participação de sindicatos em pacificação de dissídios desde o ano de 2014. Registra a experiência empírica que a reforma trabalhista, no caso brasileiro, trouxe dados inquietantes. Além da proliferação de relações de empregos e salários precários, diante dos novos menus para os empregadores subcon tratar, adveio também a precarização dos sindicatos. Com efeito, a desregulamentação insculpida na reforma trabalhista brasileira, impactou na quantidade de ajuizamentos de processos trabalhistas. Trabalhadores brasileiros, passam a temer o ônus de sucumbência processual em que pese o postulado fundamental do livre acesso à Justiça.

A flexibilização, terceirização, *downsizing*, passa a ser associada as novas empresas enxutas doutrinadas dentro da lógica societal da prevalência da extração da mais-valia na exata medida do capital. Neste molde, o capitalismo flexível vai se erguendo com tendência de diminuir o trabalho vivo, sem o eliminar de modo que fica claro neste cenário a predominância da intensificação de utilização da mão de obra cada vez mais precarizada diante do avanço crescente do desemprego estrutural.

Notabiliza, (LEÃO, 2017), a flexibilização alinhada a terceirização. Assegura que o ponto culminante desta experiência que chama de desagregadora, se instaura por meio da terceirização, que a teoria social crítica e a teoria jurídico-trabalhista crítica passaram a chamar de Dualização do Assalariado. Para o autor, a terceirização é um fenômeno surgido por meio de estudos advindos dos colossais laboratórios organizacionais postos à disposição da nova ordem social do trabalhoalém-fronteiras.

Mais os direitos sociais enquanto direitos fundamentais, visam a melhoria das condições de vida e de trabalho, primando, enquanto garantias fundamentais, pelo trabalho digno, que envolve um trabalho dentro de padrões mínimos de



subsistência. Pois, o sentido ontológico do trabalho deve ser preservado, de modo que este não pode se resumir a atos de mercância dissociado do seu fim social.

Os direitos sociais, dos

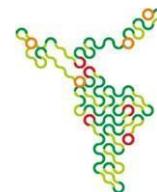
trabalhadores, tais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, enquanto garantias originária, quando mitigadas, interfere diretamente na dignidade da pessoa humana do trabalhador, gerando retrocesso social.

No entendimento de (DELGADO, 2017), o princípio da permanência na relação de emprego, por exemplo, é de interesse do Direito do Trabalho, pois visa a permanência do emprego. Assevera que apenas mediante tal permanência empregatícia ocorre a integração à ordem justralhista e modo a cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho de assegurar melhores condições – sob a ótica obreira – de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade. Segundo autor, apenas por meio de garantia de emprego a ordem justralhista cumpre com satisfatividade o objetivo teleológico do Direito do Trabalho de assegurar melhores condições.

A precarização, e muitas vezes o adoecimento laboral fomenta o desemprego condicionando trabalhadores vulneráveis a migrar para atividades informais e isto representa a fragmentariedade de direitos sociais comprometendo a qualidade de vida de obreiros, como enfase entre jovens de periferias, que fica com o futuro comprometido, diante da propensa retirada da base social. A justificativa crítica se sedimenta na perda de direitos adquiridos e a tendência a desproteção que corresponde aos alicerces fundamentais do Direito do Trabalho, chamando a própria ciência jurídica a nova construção hermenêutica estruturante para esses novos desafios que cerceiam a sociedade do trabalho pós-moderna.

### **3.3 FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SÉCULO XXI**

O autor (MÉSZÁROS, 2011) enfatiza que a crise estrutural põe em risco a sobrevivência contínua da estrutura global, uma vez que não está associada aos limites imediatos, mas aos limites últimos, ou seja, os limites definitivos da



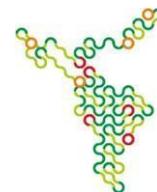
estrutura capitalista. Segundo impressões do autor, ela não se refere a nenhuma condição absoluta. Concentra os pressupostos de que a sua severidade abre às portas para a superação dele por outro complexo não mais de bases capitalistas. Esta crise que o autor chama de

“rastejante” tende a ser compreendida como um processo contraditório repleto de ajustes recíprocos, que só poderá ser concluído depois de uma reestruturação radical diretamente ligada as suas contradições.

A autora (CAMPANA, 2000, p. 136) ao tratar do impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho, afirmou que a “flexibilização, poderia ser definida como a possibilidade, inserida na própria lei existente, de excetuar alguns direitos trabalhistas, tornando-os maleáveis, o que já ocorre.” Declara a autora que nessa orientação flexibilizadora, é possível a tentativa de conceituar o que seja desregulamentação, como uma segunda etapa do projeto de cunho neoliberal. Assinala que a legislação trabalhista não sofre mais maleabilidade e sim passa completamente eliminada por força da inovação disruptiva na autocomposição de conflitos. Pondera que a flexibilização dos direitos sociais, é, na verdade, mais um mecanismo do capital para manutenção do sistema de exploração e aferição de lucros. “Flexibiliza-se para a manutenção da mais-valia[...] Quanto menos “encargos sociais” tiver o capitalista, quanto menos gastar com o trabalhador, melhor gerencia seus interesses na busca por acumulação de capital.” (CAMPANA, 2000, p. 139).

Quanto à mobilidade, sintetiza (CAMPANA, 2000) que ocorre a flexibilização referente à movimentação do empregado para dentro ou fora da empresa, significando a liberdade do empregador em admitir e despedir conforme sua vontade. Com relação a duração do contrato de trabalho, entende que, em função das necessidades das empresas, passam a existir contratações de trabalhadores temporários, contratos por prazo determinado, facilitando a rotatividade de mão de obra. No tocante ao salário, “não somente teria seu valor reduzido como também estaria generalizada a remuneração maleável do trabalho prestado.” (CAMPANA, 2000, p. 142).

Insta destacar, que apesar de integrar o mesmo contexto de base política



e econômica neoliberal, o fenômeno da flexibilização nas relações de trabalho é diferente do instituto da desregulamentação. A flexibilização laboral envolve a intervenção do Estado para através das leis promover o abrandamento normativo dos direitos trabalhistas. No tocante as desregulamentações a relação capital - trabalho, é marcada pela hegemonia do negociado sobre o legislado, que glorifica a supervalorização da liberdade de acordos e convenções nas relações privadas, mantendo afastado o Estado

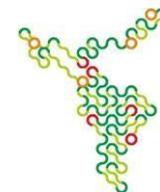
e conseqüentemente as normas heterônomas das relações de trabalho. Como essa negação dos fundamentos corporativistas do direito do trabalho, fica em evidência, um novo fenômeno no mundo do trabalho: a autonomia coletiva dos particulares, que consiste em poder social constitucionalmente validado.

Assim sendo, na desregulamentação o Estado tende a se afastar da relação capital-trabalho, passando a tomar assento a doutrina do negociado sobre o legislado, pautada na ideologia neoliberal do homem livre. Essa valorização da autonomia privada coletiva nas relações individuais de trabalho, suplantam as normas legais. A desregulamentação, ressalte-se, supervaloriza a liberdade de acordos e convenções, sob o argumento de eficácia e competitividade do crescimento econômico, como fator essencial para preservação insana do lucro, desconstruindo assim o sistema de proteção das relações individuais de trabalho em definitivo.

Na visão do Doutrinador (MARTINS, 2015) esse liberalismo mostra que a economia deve seguir o caminho de livrar-se de obstáculos que dificultem ou impeçam o livre desenvolvimento do mercado, sendo a flexibilização das condições de trabalho, voltada para o capital, para o aumento da produção, visando maximizar lucros em decorrência da internacionalização das economias.

Outro teórico flexibilista, (CUNHA, 2004, p. 392), ensina que a corrente pró flexibilização “sustenta a necessidade de eliminar obstáculos tais como a imperatividade das normas tutelares do trabalho a fim de reduzir custos de produção e a inserção empresarial na economia da pós-modernidade”.

Mais o autor Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, leciona que a flexibilização laboral e a desregulamentação afronta a própria lógica da sua



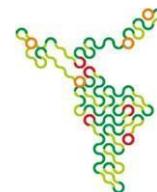
existência, colocando em segundo plano a proteção jurídico-social do trabalhador, confira-se:

[...] o discurso e a prática da flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho vigentes no Brasil, ao propiciarem maior autonomia de negociação direta entre capital e Trabalho, colocam em segundo plano a lógica de proteção jurídico-social do trabalhador que o consagrou preteritamente. Dessa forma, a flexibilização do Direito do Trabalho acaba afrontando a própria lógica se ramo jurídico e, sendo assim, descaracteriza-o. [...] a lógica jurídica dessa nova regulação da relação de trabalho deixaria de ser a da preservação ao trabalhador e passaria a ser, de forma imediata, a da proteção da negociação livre 'neutra', sendo a lei uma forma de regulação suplementar), mas sob um enfoque predominantemente economicista que estimula a flexibilidade do quadro de empregados, e, de forma mediata, a lógica de proteção do Mercado. (DORNELES, 2002, p. 136).

Ou seja, a flexibilização das condições de trabalho assim como a desregulamentação pode ser máscaras utilizadas pelo capitalismo para camuflar seus verdadeiros objetivos de acumulação de capital em suas crises cíclicas, onde conquistas sociais e fundamentais passam a ser ônus e empecilho para o sistema que pode promover incalculáveis retrocessos sociais. Com esse grave problema, é relevante mencionar que a flexibilização laboral, com esse fito, fere de morte direitos sociais fundamentais promovendo o esfacelamento da mão de obra, pois o processo de flexibilização laboral envolve a modificação e a exclusão de linhas mestras do Direito do Trabalho, trazendo a mitigação da proteção do trabalhador.

Partindo-se do argumento de implicar, o sistema de proteção da pessoa do trabalhador, custo insuportável para as empresas, instaurou-se um ardiloso processo de culpabilização do direito do trabalho, afinado com o discurso neoliberal de prestígio à autonomia da vontade no plano das relações individuais de trabalho, com a conseqüente rarefação do sistema de proteção estatal. Esse processo envolve o questionamento de alguns dos postulados fundamentais do direito do trabalho, visto como óbice ao progresso econômico dos povos. Fala-se em flexibilização de princípios e desregulamentação do aparato de tutela estatal e abre-se campo propício à autocomposição, à prevalência do negociado sobre o legislado, através dos contratos coletivos, em momento de extrema fragilidade da classe trabalhadora e, portanto, de perda de força de negociação. (CAMINO, 2004, p. 570)

Infere-se dos conceitos apresentados que a desregulamentação é uma espécie de flexibilização, enquadrando-se em sua forma heterônoma, ou seja, aquela imposta pela lei. Consiste, nas ponderações de (WIEST, 2015), em não mais legislar sobre determinada matéria, deixando para as partes tal incumbência



pela via da negociação coletiva ou, ainda, em derrogar as leis protetivas, gerando assim desregulação. Portanto, na visão da autora, a desregulamentação é diferente da flexibilização, já que esta pode ser definida como adequação dos direitos trabalhistas tutelados, enquanto a flexibilização laboral se define pela retirada de normas protetoras do trabalho no ordenamento jurídico.

Em que pese as distinções e fundamentos lógicos da desregulamentação e da flexibilização (CANO MARTINS, 2000) iguala os dois institutos. Para o autor, os termos estão a significar o mesmo movimento que propugna pela diminuição gradativa da presença do Estado nas relações de trabalho, de modo que essas relações tendem a ser regradas mormente pela autonomia de vontade dos empregados e dos empregadores representados no plano coletivo por instituições sindicais. Para o autor, flexibilizar

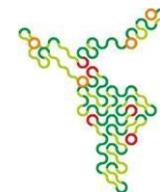
significa também desregulamentar, ou seja, reduzir o número de normas de proteção ao trabalho.

A doutrinadora (CAMPANA, 2000, p. 136) acompanha o mesmo entendimento:

O importante aqui é a análise política e ideológica do que significa a tendência de “retirada” de direitos sociais dos trabalhadores no contexto neoliberal. E o uso do termo “flexibilização” ou de “desregulamentação” são aqui utilizados como sinônimos. Ou seja, de forma ampla, ambos os institutos, representam um retrocesso na história do direito trabalhista brasileiro, indo de encontro ao princípio de proteção ao trabalhador, contido na Constituição Federal de 1988.

É perceptível que a flexibilização e a desregulamentação, tem desmontado direitos fundamentais laborais, solapando conquistas sociais que levaram séculos de lutas, revelando um tremendo mecanismo de inquestionável conteúdo ideológico capitalista, que subliminarmente dissemina condições de trabalho flexíveis para garantir os direitos e garantias fundamentais do emprego, mais subterraneamente, tem-se uma realidade nociva que é a desconstrução dos direitos dos trabalhadores em prol do fortalecimento e expansão cada mais enxuta do capital, como o afastamento da tutela estatal para o garantismo da classe hipossuficiente.

Dentro dessa perspectiva, (BARROSO, 2001), observa que tudo isso pode



representar o fim do Estado democrático de Direito, onde o princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, como o princípio da máxima efetividade e eficácia das normas definidoras dos direitos fundamentais humanos, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

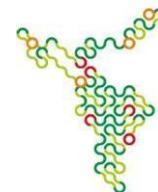
A pesquisa demonstrou que o mundo do trabalho passa por grandes transformações, desde o declínio do estado de bem-estar social, que envolve perda hegemônica do emprego e aumento do desemprego estrutural, diante da reestruturação capitalista permanente que avança diminuindo cada vez mais a rigidez da legislação trabalhista, com arrimo na globalização, ortodoxia neoliberal e tecnologias disruptivas.

Nesse cenário, o mundo do trabalho é reconfigurado morfológicamente sob a influência da mitigação de direitos sociais como refluxo das novas formas de trabalhos

precárias. Com efeito, é perceptível a fragilização da proteção social, imbricadas nas desregulamentações e flexibilização que compromete a continuidade das relações de empregos formais, fortalecendo inclusive a informalidade, de modo que importantes linhas matrizes do Direito do trabalho, entre elas a irrenunciabilidade dos direitos, e não retrocesso social, passam a ser questionadas de forma universal.

Dessa maneira, a precarização das relações de trabalho, no momento de hegemonia financeira e perda hegemônica do emprego, vem sendo condição *sine qua non* para avanço do capitalismo flexível e enxuto, que passa a se mobilizar transnacionalmente com a produção descentralizada, investindo em desregulamentações e reduções de custo, e com a flexibilização em todos os sentidos como palavra de ordem, o sistema de proteção e postulados sociais e fundamentais do Direito do trabalho entra em momento de redefinição.

Nesse passo, se revela importante e imediato um plano de superação e consolidação do Direito do Trabalho um novo enfrentamento hermenêutico para

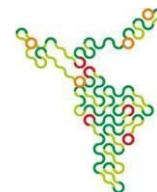


fortalecimento da própria Ciência Jurídica, que é dinâmica, e deve se ater as mudanças sociais de modo a fortalecer as barreiras de proteção das novas forças de trabalho emergentes, de modo a refutar essa destrutiva da lógica do capitalismo flexível que vem a passos largos unindo mercados, a economia, distanciando-se cada vez mais do sentido social do trabalho humano.

Diante de tais fatos, coletivamente também se abre novas frentes de luta para trabalhadores e trabalhadoras: a luta social e de resistência da força do trabalho que deve ter destaque no mundo. Se a desregulamentação e a flexibilização do trabalho tem violados direitos sociais, o empoderamento da classe trabalhadora é imprescindível, sob pena de retrocessos e sedimentação da precarização e superexploração do trabalho, inclusive retorno do trabalho escravo em plena sociedade contemporânea. A união da classe explorada sempre teve possibilidades históricas de reverter sua condição, promovendo elevação social. É mister ainda a preservação do sindicalismo, pois destruir sindicatos é enfraquecer o poder político do trabalhador que precisa negociar coletivamente em pé de igualdade.

Se o capital é global, a luta da classe trabalhadora, por justiça social também precisa ser global. Com efeito, a globalização dos interesses do capitalismo e do capital, deve encontrar limites nas fronteiras contrapostas da globalização dos interesses dos trabalhadores: seus direitos fundamentais. Empresas globais precisam respeitar os direitos humanos e os direitos sociais mínimos de trabalhadores. É imperativo de Justiça o equilíbrio e limitações recíprocas dentro dos contratos de trabalhos.

Se mostra assim, improtelável, o estabelecimento de limite jurídico em face da irracionalidade econômica e esmagadora do capitalismo em sua dimensão de acumulação flexível, como forma de coibir o discurso ideológico de retirada de direitos em expansão que oprime a dignidade da pessoa humana de muitos trabalhadores. O Direito do Trabalho enquanto ciência jurídica protetiva, deve se reconfigurar com novos instrumentais de modo que as necessárias intervenções se pautem num arcabouço legal atualizado para atender o fim característico do direito obreiro: defesa dos hipossuficientes trabalhadores das opressões e



desigualdades sociais.

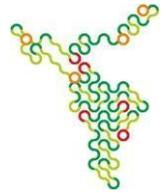
A intervenção do Estado enquanto regulador das relações sociais, sempre será de fundamental importância para garantir a proteção do trabalhador em face dos excessos patronais, pois o trabalho deve conferir dignidade ao homem, além de fonte de renda. Deve ser um meio de subsistência que denote *status* social, enobreça o trabalhador e não lhes ofereça uma vida penosa, humilhante e espoliada. A busca incessante pelos lucros e a competitividade não deve levar o trabalhador à miserabilidade, nem a segregação social. É necessário a preservação do primado fundamental da valorização social do trabalho.

Com efeito, devem continuar preservados a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas que deve seguir sempre a diretriz da dignidade humana do trabalhador, conseqüentemente é indispensável a limitação da autonomia da vontade das partes, para que fique defeso o despojamento de direitos sociais e fundamentais do trabalhador hipossuficiente, a prevalência da boa – fé, acima de tudo, como forma de resistência a esta nova realidade, bem como o afastamento de qualquer tipo de retrocesso social.

A flexibilização laboral, ou flexisegurança, via de regra, não deve desconstruir regramentos normativos mínimos de proteção ao trabalhador, sob pena de ferir de morte o princípio norteador de todo ordenamento jurídico democrático de direito, a dignidade da pessoa humana. Em situações justificadas, a flexibilização das condições de trabalho pode ser um meio adequado a solucionar conflitos, surgindo como ponto de equilíbrio em

situações de divergência ou quando estiver comprometida, por exemplo, a saúde financeira da empresa e do meios de produção. Mais estas opções emergentes, devem está entrelaçadas à manutenção do emprego, pois tanto a sobrevivência patronal quanto a sobrevivência da força de trabalho é de interesse público, sendo de extrema relevância manter os empregos, conseqüentemente, a sobrevivência digna do empregado.

O objetivo da flexibilização das relações de trabalho não deve apenas de inclinar a mecanismos mercantis de otimização da produção e lucros razoáveis, mas também, assegurar novos perfis *juslaborais*, mantendo assegurado os



direitos fundamentais, o patamar mínimo civilizatório e a proibição de retrocessos sociais. No Estado democrático de direito os interesses econômicos em equilíbrio devem está subordinados aos princípios jurídicos, éticos e morais, devendo ser preservado o garantismo do corolário da dignidade da pessoa humana do trabalhador que não é uma mercadoria. Não haverá progresso, paz nem justiça social com o desrespeito aos direitos fundamentais e sociais do trabalhador enquanto pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. Rev. TST, Brasília, v. 78, n. 3, jul/set. 2012, p. 37-63.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo. 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. Campinas, SP: Cortez. 2006.

ANTUNES, Ricardo; Praun, Luci. **A sociedade dos adoecimentos no trabalho**. Serviço Social & Sociedade: v. 123, n.1, 2015, p. 407-427. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.030>. Acesso em jan. 2020.

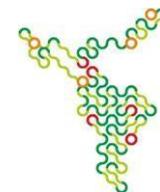
ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A terceirização como regra?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/55995>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. **As metamorfoses do mundo do trabalho no final do século XX e a atualidade da questão social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 3147, n. 1, 2012, p. 1-5. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21058>. Acesso em: 23 dez. 2019.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese. 2004.

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho:**



desregulamentação e retrocesso histórico. Brasília. Revista de Informação Legislativa: v. 37, n. 147, 2000, p. 129-144. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/614>. Acesso em: 01 nov. 2019.

CANO MARTINS, Nei Frederico. **Os princípios do Direito do Trabalho e a flexibilização ou desregulamentação**. São Paulo. Revista Ltr, v. 64, n. 7, 2000, p. 64-67.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Flexibilização das normas trabalhistas**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2010, p. 1-184.

COSTA, Samuel Nogueira. **Reestruturação Produtiva da Economia e Terceirização (ou semi-escravidão?)**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - UnB. Brasília. Brasília, 2016, p. 1-172. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/22682>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CUNHA, Carlos Roberto. **Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2004.

DA SILVA, Antônio Álvares. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **O Estado neoliberal e seu impacto sócio-jurídico**. In: Globalização, neoliberalismo e direitos sociais. Maccalóz, Salete et al. Rio de Janeiro: Destaque. 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: 16. ed. LTr. 2017.

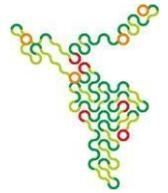
DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **A transformação do direito do trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade**. São Paulo: Ltr. 2002.

HARVEY, David. **A condição pós - moderna**. São Paulo: Loyola. ed. 1ª. 1992.

HOLZMANN, Lorena; PICCININI, Valmiria Carolina. **Flexibilização**. In: Antônio David Cattani & Lorena Holzmann. Holzmann. Dicionário de trabalho e tecnologia. Porto Alegre. Ed. da Universidade UFRGS, v. 1, n. 1, 2006, p. 131-133.

LEÃO, André Felipe Torquato. **A terceirização no contexto do ultraliberalismo global e da dualização do assalariado: o desmonte das conquistas e das garantias sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFPE. Recife, 2017, p. 1-258.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. São Paulo: 5ª ed. Atlas. 2015.



MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **O novo e o inseguro mundo do trabalho nos países avançados.** In: Oliveira, Carlos Alonso Barbosa de. et al (Orgs.). O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século. Scritta, São Paulo. 1994.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital:** rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Saraiva, 29ª ed. 2014.

RANGEL, Maurício Crespo. **Relações de trabalho: novos paradigmas.** Revista do TST. Brasília, v. 73, n. 3, 2007, p. 133-151.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** Rio de Janeiro: 3ª ed. 2003.

WIEST, Ana Cláudia. **Flexibilização das condições de trabalho por meio da negociação coletiva:** Análise dos parâmetros jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Recife: UFPE, 2015, p. 1-82.